



Número: **0800701-34.2018.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **18/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Custas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (RECORRENTE)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (RECORRENTE)			
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA E OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO PARA - SINDOJUS-PA (RECORRIDO)		MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16900619	27/11/2023 14:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0800701-34.2018.8.14.0000**

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS Nº 3**

RECORRENTES: ESTADO DO PARÁ (Procuradoria-Geral do Estado) E  
MUNICÍPIO DE BELÉM (Procuradoria-Geral do Município)

RECORRIDO: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA  
AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUS/PA

(Representantes: Bernardo José Mendes de Lima – OAB/PA 18913, João Paulo de  
Kós Miranda Siqueira – OAB/PA 19044, Eugen Barbosa Erichsen – OAB/PA 18938,  
e Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior – OAB/PA 23221)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Procuradoria-  
Geral de Justiça)

## **DECISÃO**

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Pará e pelo Município de Belém, visando à desconstituição do acórdão proferido pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 3.

Feito o juízo positivo de admissibilidade (ID 14584939), esta Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos feitos com idêntica temática em todo o Estado do Pará e remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que, sob o regime da repercussão geral, fosse apreciada a Tese firmada pela Corte



Local, no sentido de que: "**a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos**".

Os recursos extraordinários foram providos por decisão monocrática do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, com o seguinte teor:

“(…) O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 5.969/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, para declarar a inconstitucionalidade formal do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.328/2015 do Estado do Pará, sob o fundamento de que citado dispositivo legal violou competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF).

10. Em seu voto vencedor, o Ministro Dias Toffoli esclareceu, ainda, que o fato de o art. 12, § 2º, da Lei estadual nº 8.328/2015 ser declarado inconstitucional não importaria, por si só, a dispensa da antecipação pela Fazenda Pública, nas execuções fiscais, do pagamento de despesas com diligências dos Oficiais de Justiça. Isso porque existe interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 39 da LEF, que deu origem à Súmula 190/STJ, a qual consignou que, “na execução fiscal, processada



perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.

11. O acórdão firmado na ADI 5.969/DF restou assim ementado:

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.328/15 do Estado do Pará. Norma de processo civil. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade formal.

1. Incidiu em inconstitucionalidade formal, por violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.328/15 do Estado do Pará, que dispôs dever a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça.

2. A declaração da inconstitucionalidade formal do dispositivo questionado não importa, por si só, a dispensa da antecipação pela Fazenda Pública, nas execuções fiscais, do pagamento de despesas com a diligência dos oficiais de justiça. É que, mesmo havendo essa declaração de inconstitucionalidade, subsiste a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação do art. 39 da LEF, o qual não é objeto de questionamento na presente ação direta (vide Súmula nº 190/STJ e julgamento do Tema repetitivo nº 396, REsp nº 1.144.687/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/10).

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente’.



12. Apesar dessa ressalva feita no julgamento da ADI 5.969/DF, em razão de entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 190/STJ) e em julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 108.845/SP e RE 108.183/SP), situação que não afastaria a possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o pagamento antecipado de despesas com diligências de Oficiais de Justiça, o fato é que o objeto da presente ação (art. 12, § 2º, da Lei estadual nº 8.328/2015) foi declarado inconstitucional por esta Corte, de modo que se mostram procedentes os pedidos apresentados nos recursos extraordinários.

13. Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento aos recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Pará e pelo Município de Belém, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12, § 2º, da Lei estadual nº 8.328/2015, proferida na ADI 5.969/DF” (ID 16819641, pág. 16-23).

Referida decisão transitou em julgado em 24/10/23 (ID 16819641, pág. 30), motivo por que os autos retornaram a esta Vice-Presidência, para conhecimento e providências.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, os recursos extraordinários interpostos foram apreciados pelo



Relator, o Ministro Luís Roberto Barroso, tendo Sua Excelência proferido decisão favorável às Fazendas Públicas recorrentes, utilizando-se do decidido por aquela excelsa Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5969/PA, segundo a qual o art. 12, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, que determinava a antecipação das custas inerentes à citação pela Fazenda Pública nas ações de execução fiscal, foi declarado inconstitucional diante da competência reservada à União Federal para legislar sobre matéria de Direito Processual.

Sua Excelência consignou ainda na decisão proferida que, nos termos do julgamento da ADI 5969/PA, a declaração da inconstitucionalidade formal do dispositivo questionado não importaria, por si só, a dispensa da antecipação pela Fazenda Pública, nas execuções fiscais, do pagamento de despesas com a diligência dos oficiais de justiça, porquanto, mesmo havendo essa declaração de inconstitucionalidade, subsistiria a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação do art. 39 da LEF, o qual não foi objeto de questionamento na ação direta (vide Súmula nº 190/STJ e julgamento do Tema repetitivo nº 396, REsp nº 1.144.687/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/10).

Portanto, é possível concluir que o STF não desconstituiu por completo o entendimento firmado pelo Plenário do TJPA sobre o pagamento da GAE (Gratificação de Atividade Externa) não suprir a necessidade de a Fazenda Pública antecipar custas com as despesas de oficial de justiça.

**Posto isso, determino o dessorbustamento dos processos que versem sobre o tema discutido no IRDR n. 3/TJPA, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto nos presentes autos.**



**Comunique-se o teor desta decisão aos juízos da Fazenda Pública de Primeiro Grau, bem como aos Gabinetes dos Desembargadores da Seção de Direito Público, encaminhando-se-lhes cópia do julgamento dos recursos extraordinários, para que adotem as providências reputadas cabíveis.**

**Determino, por fim, ao Nugepnac que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive o levantamento do sobrestamento dos recursos excepcionais com idêntica controvérsia, para análise do juízo de admissibilidade por esta Vice-Presidência (art. 1.040, III, do CPC).**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

